



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2014.

DATA: 09/12/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MENS. 050/2014

Apresentado em 11 de Dezembro de 2014  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 11 de Dezembro de 2014

Extraído o autógrafo em 12 de Dezembro de 2014  
Subiu a Sanção sob protocolo em 12 de Dezembro de 2014, pelo ofício n.º 115/2014  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em 23 de Dezembro de 2014 no DOV. 3.356

Lei complementar nº: 199/2014

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº /2014.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: IVALDO BARBOSA DOS SANTOS - TIMOR.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Reajuste Salarial aos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS), na forma estabelecida abaixo:**

- I- DAS - 1: 8%
- II- DAS - 2: 15%
- III- DAS - 3: 15%
- IV- DAS - 4: 15%

**Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação do contido no artigo anterior correrão à conta do próximo orçamento, produzindo efeito a contar de 01 de janeiro de 2015.**

**Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Japeri, 12 de Dezembro de 2014.**

**Cezar de Melo  
Presidente**

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 22 de dezembro de 2014.

**Ivaldo Barbosa dos Santos**  
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2014.**

*"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANÇÃO A SEGUINTE:

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Reajuste Salarial aos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS), na forma estabelecida abaixo:

- I- DAS - 1: 8%
- II- DAS - 2: 15%
- III- DAS - 3: 15%
- IV- DAS - 4: 15%

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a aplicação do contido no artigo anterior correrão à conta do próximo orçamento, produzindo efeito a contar de 01 de janeiro de 2015.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 22 de dezembro de 2014.

**Ivaldo Barbosa dos Santos**  
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2014.**

*"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos servidores estatutários da administração municipal".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANÇÃO A SEGUINTE:

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Reajuste Salarial aos servidores estatutários da administração municipal, na ordem de 5% (cinco por cento) aos profissionais de nível superior e 15% (quinze por cento) aos profissionais de nível médio e fundamental.

**Art. 2º** - O reajuste salarial estabelecido no artigo

superior não se aplica aos profissionais da educação, considerando que os mesmos já terão reajuste salarial no presente exercício por meio de Lei própria

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a aplicação do contido no artigo anterior correrão à conta do próximo orçamento, produzindo efeito a contar de 01 de janeiro de 2015.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 22 de dezembro de 2014.

**Ivaldo Barbosa dos Santos**  
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº201/ 2014.**

*"Dispõe sobre a nova redação do artigo 23 da Lei Complementar 041/2003 - Código Tributário do Município de Japeri."*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica excluído o Parágrafo 3 do artigo 23 da Lei Complementar 041/2003, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 23º.** A cobrança para pagamento dos tributos far-se-á pela forma e prazos fixados neste Código, nas Leis e Regulamentos Fiscais e poderá se processar nos avisos de lançamento, da seguinte forma (NR):

- I- à Vista, quando será concedido um desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária, já expresso em Reais.
- II- Em até 12 (doze) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expressa em Reais;
- III- Por procedimento amigável;
- IV- Mediante ação executiva.

**Parágrafo 1-** Considera-se pagamento à vista, para efeito do dispositivo do inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou no prazo estabelecido para cota única pelo Calendário Fiscal de Japeri;

**Parágrafo 2-** Os pagamentos realizados fora dos prazos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos índices fixados por Lei Federal, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas de mora:

- I- de 5% (cinco por cento) até 60 (sessenta) dias;
- II- de 10% (dez por cento) de 61 (sessenta e um) dias e 120 (cento e vinte

) dias;

III- de 15% (quinze por cento) de 121 (cento e vinte e um dias) em diante;

**Parágrafo 3** - Através de processo regular poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários, como créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda Pública Municipal, mediante audiência do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 22 de dezembro de 2014.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 202/2014.**

*"Altera a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer - SEMETULER, e dá outras providências."*

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprova e eu Prefeito de Japeri sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art.1º** - Ficam extintos os seguintes cargos da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer (SEMETULER):

- I- Diretor de Esporte Turismo e Lazer - DAS 1;
- II- Chefe de Divisão de Esporte Turismo e Lazer - DAS 2;
- III- Chefe de Divisão de Eventos - DAS 2;
- IV- Chefe da Divisão de Turismo - DAS 2;
- V- Oficial de Gabinete - DAS 3;
- VI - Chefe de Expediente e Frequência - DAS 4

**Art. 2º** - Ficam criados os seguintes cargos na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer (SEMETULER):

- I- Diretor de Esporte e Lazer - DAS 1;
- II- Gerente Administrativo - DAS 1;
- III- Chefe de Divisão de Esportes - DAS 2;
- IV- Coordenador de Projetos - DAS 1;
- V- Diretor do Departamento de Fomento - DAS 1;
- VI- Diretor do Departamento de Infraestrutura - DAS 1;
- VII- Diretor de Turismo - DAS 1;
- VIII- Diretor de Patrimônio - DAS 1;
- IX- Diretor de Eventos - DAS 1;
- X- Diretor de Projetos - DAS 1;

**Art. 3º** - Compete ao Diretor de Esporte e Lazer:

- I- Acompanhar diretamente a aplicação das políticas de implantação do esporte e lazer em nosso município;
- II- Viabilizar os equipamentos necessários para as práticas dos esportes nos locais de sua realização;
- III- Realizar outras atividades inerentes ao cargo e determinadas pela Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Lazer;

**C. M. JAPERI**  
**PROTOCOLO**  
DATA: 09 / 12 / 2014  
Nº 041 LIVº 02 FLº 07



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

**C. M. JAPERI**  
**PROCESSO**  
DATA: 09 / 12 / 2014  
Nº 041 FLº

**LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2014.**

*“Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Reajuste Salarial aos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS), na forma estabelecida abaixo:

- I- DAS - 1: 8%
- II- DAS - 2: 15%
- III- DAS - 3: 15%
- IV- DAS - 4: 15%

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a aplicação do contido no artigo anterior correrão à conta do próximo orçamento, produzindo efeito a contar de 01 de janeiro de 2015.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
PREFEITO

Japeri, em 02 de dezembro de 2014.

**C. M. JAPERI**  
**EXPEDIENTE LIDO**  
DATA: 11 / 12 / 2014

**C. M. JAPERI**  
**1ª DISCUSSÃO**  
DATA: 11 / 12 / 2014

**C. M. JAPERI**  
**2ª DISCUSSÃO**  
DATA: 11 / 12 / 2014

A PGM,

Diante das decisões tomadas em reunião realizada com o Ch. do Executivo em 03/12/2014, onde estiveram presentes do Sr. Prefeito, o Sr. Procurador e o Secretário de Orçamento e Gestão de Recursos, seguem novas planilhas referentes aos projetos de reajuste de pessoal. A saber:

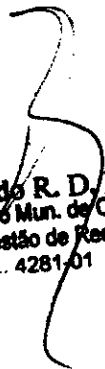
Pessoal de Apoio SEMED – 20% a partir de 01/01/2015;

Efetivos: 10% para funcionários com cargos de nível médio e fundamental e 5% para funcionários de cargos de nível superior, a partir de 01/01/2015;

Comissionados: 10% para DAS 2, 3 e 4, bem como 8% para DAS 1, a partir de 01/01/2015.

Ficaram excluídos dos cálculos dos cargos comissionados com símbolos, SS, SSM, SE, CG e CE.

Japeri, 03/12/2014.

  
Fernando R. D. Bezerra  
Secretário Mun. de Orçamento  
e Gestão de Recursos  
Mat. 4281-01 PMJ

# ESTUDO PARA PROMOÇÃO DE REAJUSTE DE PESSOAL

## Impacto Financeiro/Orcamentário

EFETIVOS	Valores
Reajuste de 5% para cargos com nível superior	247.506,56
Reajuste de 10% sobre valor do quadro de pessoal efetivo - anual (IMPACTO)	286.871,77
<b>Impacto total com reajustes efetivos</b>	<b>534.378,33</b>
COMISSIONADOS	
Reajuste de 8% para DAS 1	337.939,76
Reajuste de 15% para DAS 2, 3, 4.	1.268.609,99
<b>Impacto total reajustes comissionados</b>	<b>1.606.549,75</b>
<b>Total de impactado anual com reajustes:</b>	<b>1.802.988,32</b>

Ficam excluídos do presente calculo pessoal do magistério e do apoio da SEMED, tendo em vista, que já foram considerados em outros projetos de leis.

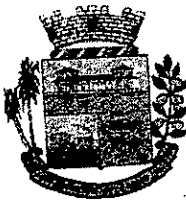
### Inc. I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

Gasto estimado para o exercício de 2016 (Previsão de 5% de aumento)	R\$ 1.893.137,74
Gasto estimado para o exercício de 2017 (Previsão de 5% de aumento)	R\$ 1.987.794,62
Gasto estimado para o exercício de 2018 (Previsão de 5% de aumento)	R\$ 2.087.184,35

Projeção de valores dos cargos comissionados atualizados com reajuste		
Símbolos	Valores Atuais	Valores Atualizados
DAS-1	1.145,62	1.202,90
DAS-2	790,89	909,52
DAS-3	724,00	832,60
DAS-4	724,00	832,60

### Verificação de Índice de Gasto com Pessoal Consolidado

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA 2015	209.570.741,13
Total projetado de gasto com pessoal para o exercício (E=A+B+C+D)	89.448.553,11
<b>INDICE PREVISTO</b>	<b>42,68%</b>
LIMITE MAXIMO (INC. III, ART. 20 DA LRF)	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (§ UNCICO, ART. 22 DA LRF)	51,30%



**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Eu, Ivaldo Barbosa dos Santos, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o projeto de Lei de reajuste salarial para os funcionários efetivos e comissionados da Administração Municipal.

A despesa a ser gerada com a aprovação do projeto em causa, será atendida através dos Programas de Trabalho de cada Órgão da Administração Municipal, por meio do Grupo de Trabalho: 31.90.00 – Despesa de Pessoal e Encargos.

Japeri, 26 de novembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro  
Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM n.º 50 /2014

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e dá outras providências.”*

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Considerando a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pelas equipes das Secretárias Municipais.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, em 02 de dezembro de 2014.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CEZAR DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA. <u>09 / 12 / 2014</u>
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02

*Recebido; 11:30hs*





**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_\_

MATÉRIA: Projeto de lei Complementar nº 041/2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 041/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos cargos de Direção e Assessoramento Superior(DAS) e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos cargos de Direção e Assessoramento Superior(DAS) e dá outras providências.

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

**CONCLUSÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei Complementar nº 041 /2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>	<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>
<b>PRESIDENTE:</b> <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	<b>RELATOR:</b> <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>
<b>VICE-PRES:</b> <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	<b>SUPLENTE:</b> <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>
<b>SECRETÁRIO:</b> <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	<b>SUPLENTE:</b> <u>Márcio José Russo Guedes</u>

DATA:            /            /2014.

REVISOR:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do**  
**Servidor.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 041/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 041/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder reajuste salarial aos Cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e dá outras providências”; anexa mensagem nº 050/2014; planilha de previsão de Gastos com a concessão de reajuste para o pessoal; declaração do ordenador de despesas.

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE**  
**LEI COMPLEMENTAR.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa(Art. 57, § 1º II “a”, “b” e “c” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 51, VI, e 52, XIII.

A política salarial deverá sempre buscar a forma de valorizar o servidor público municipal, com uma política que, além de salários compatíveis com as funções e o mercado, permita ao servidor a sua qualificação.

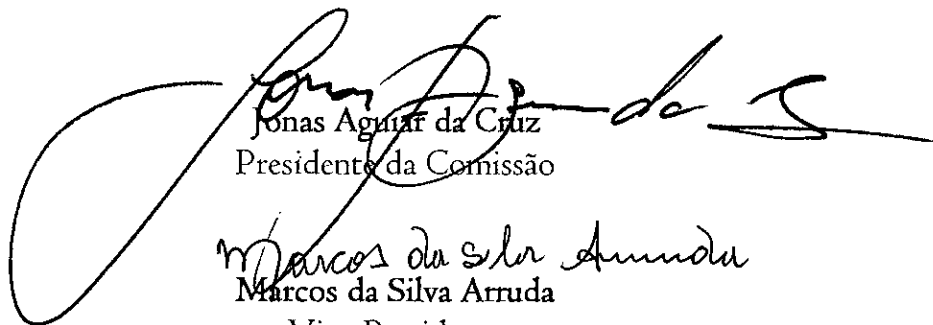
O objetivo permanente deverá ser o de valorizar e aprimorar o desempenho profissional dos servidores e empregado municipais. E isso só será feito por meio da melhoria nas condições de trabalho, da qualificação e da capacitação e da implantação do modelo de bonificação por resultado, através da modernização do sistema de gestão de pessoas.

**CONCLUSÃO:**

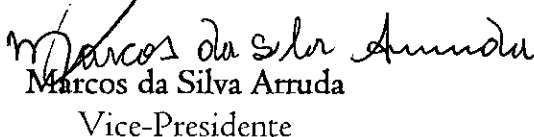
Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros ACOLHEM o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e VOTAM PELA APROVAÇÃO desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 09 de dezembro de 2014.



Jonas Aguiar da Cruz  
Presidente da Comissão



Marcos da Silva Arruda  
Vice-Presidente

Helder Pedro Barros  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 04I/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE em exercício: HELDER PEDRO BARROS

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 04I/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder reajuste salarial aos Cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e dá outras providências”; anexa mensagem nº 050/2014; planilha de previsão de Gastos com a concessão de reajuste para o pessoal; declaração do ordenador de despesas.

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, § 1º II “a”, “b” e “c” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 51, VI, e 52, XIII.

A política salarial deverá sempre buscar a forma de valorizar o servidor público municipal, com uma política que, além de salários compatíveis com as funções e o mercado, permita ao servidor a sua qualificação.

O objetivo permanente deverá ser o de valorizar e aprimorar o desempenho profissional dos servidores e empregado municipais. E isso só será feito por meio da melhoria nas condições de trabalho, da qualificação e da capacitação e da implantação do modelo de bonificação por resultado, através da modernização do sistema de gestão de pessoas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção

dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas consequências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar. Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinquenta por cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

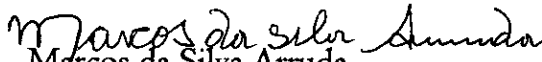
## CONCLUSÃO:

Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros ACOLHEM o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e VOTAM PELA APROVAÇÃO desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 09 de dezembro de 2014.

Helder Pedro Barros  
Presidente em Exercício da Comissão

  
Marcos da Silva Arruda  
Secretário

SUPLENTE

  
José Valter de Macedo

Márcio Rodrigues Rosa



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2014**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 041/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza o Poder Executivo a Conceder reajuste salarial aos Cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e dá outras providências”.

Na Mensagem nº 050/2014-GP em anexo a proposição, o Chefe do Executivo, apresenta suas justificativas para sua pretensão, insculpida no projeto de lei de natureza autorizativa, argumentando entre outras o seguinte: “considerando a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pelas equipes das Secretarias Municipais” e, isto como as razões que entende sejam de interesse público.

Na mesma Mensagem o Chefe do Executivo solicita à esta Casa a adoção do regime de urgência especial para a apreciação da proposição; e assim sendo, o plenário deste Legislativo deverá se pronunciar acerca do atendimento ou não do pedido formulado pelo Chefe do Executivo.

**NATUREZA DO OBJETO DA CONCESSÃO**

Conforme tradicional formulação da doutrina pátria, regime jurídico é o conjunto de regras de direito que regulam determinada relação jurídica; neste aspecto especificamente, o regime estatutário refere-se ao conjunto normativo que regula e organiza a relação funcional entre o servidor público e o Estado.

Um dos aspectos que caracterizam o regime estatutário é pluralidade normativa, tendo em vista que cabe a cada ente federativo a elaboração de uma lei estatutária para disciplinar a relação jurídica funcional entre as partes.

No caso da União, as normas atinentes à disciplina funcional dos servidores públicos civil daquele Ente encontram-se consolidadas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; logo, a relação jurídica do servidor ocupante de cargo público na esfera federal será disciplinada por tal diploma normativo.

Neste ponto, vale frisar a diferenciação existente entre cargos efetivos e cargos em comissão, é que os primeiros são aqueles que se revestem de caráter de permanência; e por sua vez, os cargos em comissão são de ocupação transitória, sendo os seus titulares nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade responsável por sua designação.

Destaca-se que a natureza transitória dos cargos em comissão impede à aqueles que os titularem adquiram estabilidade e, por serem considerados pelo art. 37, II, da CF/88, de livre nomeação e exoneração, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração prescinde de processo administrativo e motivação, ficando a critério exclusivo da autoridade nomeante.

Mesmo em relação aos ocupantes de Cargos Comissionados, também se faz mister ressaltar que por estar exercendo função com atribuição de confiança no Serviço Público, a remuneração de cada cargo comissionado deve sempre ser baseada nos conhecimentos exigidos em face do exercício da função, pela complexidade das atividades desenvolvidas e responsabilidades pela execução de tarefas ou apresentação de resultados específicos requeridos por aquele determinado cargo, ou função pública.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO**

Neste aspecto, o projeto de Lei Complementar nº 041/2014 tem por objetivo, pedir autorização desta Casa Legislativa para reajustar os salários dos servidores estatutários da administração municipal, na ordem de 8% (oito por cento) para os cargos comissionados símbolo DAS-1; e na ordem de 15% (quinze por cento) para os cargos comissionados símbolos, DAS 2; DAS 3; e DAS 4, a contar da data de 1º de janeiro de 2015.

Isto significa que todos os Servidores estatutários ou não, nomeados nos Cargos Comissionados cujos símbolos sejam DAS 1, DAS 2, e DAS 3, nos diversos órgão da Administração Pública do Município de Japeri, deverão, caso a proposição seja aprovada, terão a remuneração do respectivo cargo comissionado que ocupam, reajustados nos percentuais correspondentes as respectivas simbologias apontadas no artigo 1º da proposição.





Em relação a natureza do cargo, a Constituição Federal de 1988 foi um marco divisor para Administração Pública Brasileira, sobretudo pelo fato de estatuir em seu artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Entretanto, o mesmo inciso tratou de excepcionar a referida regra no momento em que disciplinou que as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não serão sujeitas a concurso público:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

.....  
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional”

A ressalva indicada isenta os cargos comissionados da submissão ao concurso público, todavia, o inciso V do mesmo dispositivo, estabelece em quais condições estes cargos serão admitidos:

“Art. 37 - .....

.....;  
V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

Acerca do cargo em comissão, o administrativista Diógenes Gasparini<sup>[1]</sup> sobre o tema aduz o seguinte;

“É o que menos segurança dá, em termos de permanência no cargo, ao seu titular. É ocupado transitoriamente por alguém, sem direito de nele permanecer indefinidamente. A Constituição da República qualifica-o de cargo de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Vale dizer: para

nomeação de seu titular não se exige concurso, embora se possam fazer, por lei, outras exigências, como ocorre com os Ministros de Estado, que devem ter mais de vinte e um anos de idade e estar no exercício dos direitos públicos (art. 87 da CF). Assim como a nomeação desses agentes é livre, livre também é a sua exoneração, isto é, nada precisa ser alegado para justificar seus desligamentos (RDA 108:180). A exoneração, nesses casos, diz-se “ad nutum” da autoridade competente. Desse modo qualquer direito é-lhe negado se disser respeito a sua permanência no cargo. Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração”.

Pela leitura dos recortes legais e doutrinários, vislumbramos que o cargo em comissão é uma exceção a regra geral; e, como tal é destinado apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Sobre o tema, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles pontua;

“(....) a investidura em comissão é adequada para os agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria, são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, providos nos altos postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de “múnus” público.”

Marçal Justen Filho leciona ainda que:

“Como regra, os cargos em comissão são destinados ‘apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento’. Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas.”

Com efeito, o cargo em comissão é uma exceção constitucional, e a legislação exige que se determinem expressamente quais as funções e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade de concurso público.

Todavia, o que vem ocorrendo nas Administrações em geral, é a exceção se tornando regra, isto é, cargos comissionados que não demandam a função de direção, chefia ou assessoramento, sendo revestidos pela nomenclatura, para dar lugar à necessidade constitucional da realização de concurso público.



O fato é que a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza.

Destaque-se que embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles<sup>1</sup>: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional; acresça-se ainda que a concessão de reajustes nos vencimentos também seja apreciada pelo Poder Legislativo, que somente poderá aprová-lo, desde que sejam atendidas as regras impostas pela legislação de direito financeiro e a lei de responsabilidade fiscal.

Atendidas estas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir, e propor reajuste de salários para os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional aos dispositivos expressos no art. 57, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a, b, e, c.

Logo, assim sendo não há vício de competência quanto à iniciativa, e as atribuições para legislar foram observadas.

## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos para sua apresentação a proposição atendeu aos ditames estabelecidos pelos artigos 175 e 176 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Vale lembrar que a proposição foi protocolada nesta Casa na data de ... de dezembro último; também deve ser observado que na Mensagem de envio nº 050/2014, pelo Chefe do Executivo foi solicitado a apreciação da proposição sob o Regime de Urgência Especial; portanto deverá a mesma seguir o rito especial com a supressão dos prazos das Comissões Permanentes que deverão se manifestar.

Ainda quanto aos aspectos legislativos, deve ser observado, que proposição objetiva a ampliação do gasto de recursos financeiros; logo, a proposição trata-se de lei integrativa de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo de natureza autorizativa, visto que objetiva

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.

a autorização para a concessão de reajuste, portanto, sua apresentação sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar encontra-se corretamente adequada as normas insculpidas nos artigos artigo 54, inciso II, e 57, inciso II, alínea a, da Lei Orgânica do Município; também capitulada no artigo 192, inciso IV do Regimento Interno.

Em face da sua modalidade, para sua aprovação, a proposição necessitará dos votos da maioria qualificada dos membros desta Casa Legislativa; por ser medida de interesse da administração, e, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

### ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos, conforme já vimos acima, a competência privativa para propor medidas legais insculpidas na proposição sob análise, é do Chefe do Executivo municipal (art. 193, II, do RI), por assim ser, quanto às formalidades para sua apresentação a mesma ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 e 176 do Regimento desta Casa de Leis.

Observe-se que neste caso em específico, verifica-se que o Chefe do Executivo **solicitou para a proposição a apreciação por esta Casa sob o regime de urgência; pedido este que deverá ser apreciado pelo Plenário, e caso aprovado**, a proposição deverá prosseguir sua tramitação sob o rito especial.

### ASPECTOS FISCAIS IMPLÍCITOS NA PROPOSIÇÃO

Não há a menor dúvida de que a concessão de reajustes de salário a servidores estatutários trata-se de uma medida de expansão das despesas de pessoal no âmbito do Executivo do Município, devendo necessariamente ser observado o **limite prudencial** de 54% instituído pela LRF, e que os acréscimos remuneratórios do serviço público se restrinjam àqueles autorizados pelo inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; limite este, que de acordo com planilha anexa foi observado.

Ainda quanto aos aspectos fiscais implícitos na proposição, também há de ser verificado impacto financeiro, conforme consta do artigo 16, da Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige estimativa trienal de impacto orçamentário- financeiro.

Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida



legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo enviou posteriormente o anexo referente aos estudos de estimativa do impacto financeiro que o aumento das despesas ocasionado pela aprovação e sanção da proposição deverá causar sobre as finanças do Município, medida esta que o Chefe do Executivo providenciou de forma parcial, visto que a planilha da forma como foi elaborada não atende as exigências do Inciso I, do artigo 16 da Lei.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

Verifica-se que o anexo demonstrativo denominado “Estudo de Impacto Orçamentário / Financeiro”, atende as exigências da LRF, visto que foram atendidas as exigências estabelecidas pelos artigos 20º e 22, da LRF.

Por assim disposto, a proposição sob análise, preenche todos os requisitos legislativos e constitucionais para sua apresentação dispostos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, e também não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal **podendo ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo; medida esta que deverá ser observada pelos Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da para leitura na fase do expediente da próxima Sessão Ordinária, época em que os Ilustres Vereadores e o Público



presente tomarão conhecimento de sua tramitação nesta Casa; devendo o Plenário deliberar sobre o pedido de urgência solicitado pelo Chefe do Executivo;

b) – Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida, observada a supressão dos prazos regimentais;


c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas relativas a Lei de Responsabilidade Fiscal, também observada a supressão dos prazos regimentais;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor; também observada a supressão dos prazos regimentais;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 05 de dezembro de 2014.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ. 61.578  
Matr. 0141-1